



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600154-98.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO (MDB / PSB / PDT / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMEÑA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMEÑA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. **RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES EM TV.**

- CASO BRASKEM. **DESASTRE AMBIENTAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. SUPOSTO**



0600154-98.2024.6.02.0054



ABANDONO DOS MORADORES DA CIDADE.

- MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.

- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto e Rodrigo Malta Prata Lima, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que concedeu Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Dagoberto Costa Silva de Omena e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério** em desfavor de sentença proferida pelo **Juízo da 54ª**, que deferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes em prol dos Recorridos **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Trabalho**, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió

O feito diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorrentes, **do dia 2 de setembro de 2024, relativamente a** inserções de **30 segundos** veiculadas em **televisão (TV)**, **consoante abaixo:**

Total de Inserções em televisão: 11 (onze), sendo:

a) Bloco I (manhã): 3 vezes.



b) Bloco II (tarde): 3 vezes.

c) Bloco III (noite): 5 vezes.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que **não** teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado no que concerne à afirmação que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado as vítimas.

Postula/m o provimento do/s recurso/s de modo a que o TRE/AL reforme a/s correspondente/s sentença/s e restitua-lhe/s o tempo no horário eleitoral gratuito.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos **João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Trabalho**, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao/s recurso/s, reformando-se a sentença.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por **Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério** em desfavor



de sentença proferida pelo **Juízo da 54ª**, que deferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes em prol dos Recorridos **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Trabalho**, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió

O feito diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorrentes, **do dia 2 de setembro de 2024, relativamente a** inserções de **30 segundos** veiculadas em **televisão (TV)**, **consoante abaixo:**

Total de Inserções em televisão: 11 (onze), sendo:

a) Bloco I (manhã): 3 vezes.

b) Bloco II (tarde): 3 vezes.

c) Bloco III (noite): 5 vezes.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que **não** teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado no que concerne à afirmação que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado as vítimas.

Postula/m o provimento do/s recurso/s de modo a que o TRE/AL reforme a/s correspondente/s sentença/s e restitua-lhe/s o tempo no horário eleitoral gratuito.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Trabalho, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Prosseguindo, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.



Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o/s juízo/s de origem entendeu/ram que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou/aram procedentes os pedidos iniciais.

Na/s sentença/s, foi/ram consignados os fundamentos no sentido de ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e a divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado.

Reproduzo excerto/s da/s sentença/s:

(...)

Tendo em vista que a propaganda atacada e a delimitação trazidos na inicial são idênticos àqueles do processo 0600135-92.2024.6.02.0054, utilizo o mesmo argumento daqueles autos:

O ponto central da controvérsia é decidir se a propaganda eleitoral veiculada pela parte requerida constitui desinformação e distorção dos fatos, ou se está amparada pela liberdade de expressão no contexto do debate democrático.

Em outras palavras, deve-se analisar se a afirmação de que "a prefeitura recebeu R\$ 1,7 bilhão da Braskem, mas abandonou as vítimas" constitui fato sabidamente inverídico, ou se está dentro dos limites da crítica política permitida.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípios e fundamentos a ideia de que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, ela não é absoluta, especialmente no âmbito eleitoral, onde é preciso assegurar a integridade do processo e a paridade de armas entre os candidatos. A Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que é vedada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos que possam induzir o eleitorado ao erro.

No caso dos autos, João Henrique Holanda Caldas demonstrou, por meio de documentos, que os recursos recebidos da Braskem foram devidamente aplicados em diversas áreas, como isenções fiscais, saúde, educação e infraestrutura, beneficiando diretamente a população afetada pelo desastre ambiental. Tais provas conferem substância à alegação de que a administração não "abandonou as vítimas", como afirmado na propaganda eleitoral da parte requerida.



Por sua vez, Rafael de Góes Brito alegou que a propaganda se baseia em uma percepção política válida e que a crítica à administração pública é parte essencial do debate democrático. No entanto, a crítica, para ser legítima, deve estar fundamentada em fatos verdadeiros, e a alegação de que as vítimas foram abandonadas, sem comprovação documental, ultrapassa os limites da crítica política e adentra o campo da desinformação, o que não pode ser admitido em um processo eleitoral.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a afirmação veiculada na propaganda da parte requerida, ao dizer que a prefeitura "abandonou as vítimas", não encontra suporte nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo, conforme previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Conclui-se, assim, que a propaganda eleitoral veiculada pela parte requerida contém informações inverídicas. A liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser utilizada como ferramenta para disseminar desinformação, e a propaganda em questão deve ser ajustada para preservar a integridade do processo eleitoral.

Ante o exposto, torno definitivo o entendimento liminar para JULGAR PROCEDENTE o pedido de João Henrique Holanda Caldas e, por conseguinte, determino:

- A retirada definitiva do trecho da propaganda eleitoral veiculada pela parte requerida, que afirma: "A verdade é que a prefeitura recebeu 1 bilhão e 700 milhões de reais da Braskem, mas abandonou as vítimas. – É verdade!".

- Concedo o direito de resposta à parte autora, João Henrique Holanda Caldas, nos termos requeridos, determinando a veiculação de resposta nas emissoras TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, no tempo total de 11 minutos, sendo divididos em: 03 minutos no bloco I (manhã), 04 minutos no bloco II (tarde) e 04 minutos no bloco III (noite), conforme solicitado, cabendo à parte autora entregar a mídia com o conteúdo da resposta no prazo legal, cada uma com 1 minuto. Totalizando 11 veiculações de direito de resposta. Devendo a mídia ser entregue no prazo legal.



- A fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação da propaganda com o trecho impugnado, em caso de descumprimento desta decisão.

(...)

Prosseguindo, ressalto que os textos glosados têm o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

A verdade é que a prefeitura recebeu 1 bilhão e 700 milhões de reais da Braskem, mas abandonou as vítimas.

É verdade.

A parte baixa e a parte alta são tratadas diferente. .

Verifico que a sentença está amplamente fundamentada, de modo a não merecer reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. **Fato sabidamente inverídico.** Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando–se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou **propagar fatos sabidamente inverídicos.** 3. Na espécie, extrai–se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe–se que o*



parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu 'telhado de vidro' e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio'. 4. O TRE/PE assentou que 'não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181-63.2016.4.05.0000'. 5. **Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]**".

(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. **Fatos sabidamente inverídicos.** Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. **Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada,** a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao



*discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas**; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]”.*

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à tragédia ambiental e omissão da Prefeitura de Maceió, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a possíveis falhas na gestão do Poder Público local. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém verdade sobre a atuação do município de Maceió.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria agido com insensibilidade e descaso em relação ao sofrimento alheio, dos moradores dos bairros atingidos.

Deixa na mente do eleitorado a impressão de que a Prefeitura de Maceió não cuidou de moradores dos bairros atingidos pelo desastre ambiental que provocou danos nos imóveis residenciais e comerciais, ruas, praças e equipamentos públicos.

Evidencia a propaganda eleitoral que a Prefeitura de Maceió recebera vultosa quantia da Braskem, na ordem de 1 bilhão e 700 milhões de reais, como compensação, indenização ou ressarcimento ao Poder Público municipal, porém, teria deixado de atender aos habitantes atingidos.

Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Reproduzo, nesse diapasão, excertos nos votos que venho proferindo em processos relacionados aos



moradores dos bairros dos Flexais, cujos fundamentos aplicam-se ao caso em tela:

Efetivamente, o Acordo Judicial que contemplou os moradores dos Flexais era de amplo conhecimento dos Recorridos Rafael Brito e de sua coligação.

Esse acordo foi divulgado no portal da GLOBO/G1 conforme notícia acessível pelo link <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/11/04/acordo-e-firmado-para-garantir-integracao-urbana-e-indenizacao-a-moradores-dos-flexais-maceio.ghtml>.

Tal notícia continha a seguinte manchete, que foi publicada em 4/11/2022:

Acordo é firmado para garantir integração urbana e indenização a moradores dos Flexais, Maceió

Termo foi assinado pelo MP, MPF, DPU, Prefeitura e Braskem; projeto de requalificação de área atingida deve acontecer em até 24 meses. Estão previstas indenizações de até R\$ 30 mil para cada família.

Por g1 AL

04/11/2022 17h42

Também foi difundido no site da BRASKEM, conforme o link: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/mais-de-99-das-indenizacoes-do-projeto-flexais-foram-pagas>. A manchete foi a seguinte:

10 de Maio de 2024

Mais de 99% das indenizações do Projeto Flexais foram pagas

Resultado foi alcançado após adoção de medidas para acelerar fases de apresentação de propostas e pagamentos

Maceió, 10 de maio de 2024 - O Projeto Flexais apresentou, até o final de abril, 1.784 propostas de indenização para famílias, comerciantes e empresários da região. Dessas, 1.775 foram aceitas, o que



corresponde a 99,5% do total. Das propostas aceitas, 99% foram pagas. A indenização, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento socioeconômico da região, começou a ser paga no dia 13 de janeiro de 2023.

Até agora, 99,9% dos 1.930 núcleos familiares cadastrados já realizaram reuniões para solicitar a indenização. Ao todo, mais de R\$ 48,5 milhões foram pagos.

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre os moradores dos Flexais. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que os moradores dos Flexais, em verdade, não foram abandonados pela Prefeitura de Maceió.

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC acerca da tutela dos moradores dos Flexais, acabaram, eles, os Recorridos, por apresentaram notícias sabidamente inverídicas.

A afirmação de que a Prefeitura "abandonou as vítimas" ou outras correlatas de mesmo significado não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade, respeito e lealdade, pois são dirigidas à população.

Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive



provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma esmerada, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Veja o que ensina o eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO:

(...) O exercício do direito de resposta é assegurado para o candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...)

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019.

(...)

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.



0600154-98.2024.6.02.0054



(...)

(Direito Eleitoral, Editora Jvs Podium: São Paulo, 2023, pág. 528 e 529)

Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió e da Braskem em relação às medidas de tutela aos moradores dos Flexais. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Vê-se, portanto, que o acordo não tem a capacidade de deixar bairros dentro ou fora da indenização, uma vez que seu objeto foi a exclusiva indenização da prefeitura de Maceió, não contemplando bairros ou indenização de famílias. Logo, declarar que JHC deixou os moradores dos flexais de fora desse acordo de 1,7 bilhão com a Braskem constitui afirmação sabidamente inverídica, mormente para o recorrido que tinha conhecimento dos exatos termos do objeto abarcado pelo acordo, uma vez que o juntou em sua defesa.

Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o bairro do Flexal foi objeto de acordos firmados pela prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (Id. 10189142), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.

Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área do Flexal. Logo, a insinuação de que o bairro do Flexal teria sido deixado de fora de acordos pela prefeitura é, também, uma inverdade manifesta.

Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, resta evidente a veiculação de notícia sabidamente inverídica a ensejar o direito de resposta, nos termos do art. 58, caput da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença combatida para conceder o direito de resposta pleiteado.



(...)

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

Ora, se apenas em relação à afirmativa de que os moradores dos Flexais, já se concedeu direito de resposta, com maior razão deve-se manter o mesmo entendimento em relação a toda Maceió, em especial aos bairros diretamente atingidos por essa lamentável tragédia.

É dizer: os documentos e notícias acostadas ao feito demonstram que a Prefeitura de Maceió não abandonou as vítimas dessa tragédia.

Com essas considerações, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença que concedeu Direito de Resposta ao candidato JHC.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



